

## **PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018**

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

“Art. 4º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

.....  
§1º-C. Quando o prestador do serviço for pessoa jurídica sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, a União outorgará contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos associado à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço, desde que:

- I – a licitação, na modalidade leilão ou concorrência, seja realizada pelo controlador até 30 de novembro de 2019;
- II – a transferência de controle seja realizada até 28 de fevereiro de 2020. (NR)’ ”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 (decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 735/2016) instituiu a possibilidade de que a União outorgasse concessão de distribuição de energia elétrica associada à desestatização de distribuidora sob controle direto ou indireto de Estado, do Distrito Federal ou de Município, desde que a licitação com essa finalidade ocorresse até 28 de fevereiro de 2018 e a transferência de controle se efetivasse até 30 de junho do mesmo ano.

Cumpre salientar que a prerrogativa citada somente foi atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios quando da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 735, de 2016, por intermédio da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016. Entretanto, a possibilidade de que a União licitasse conjuntamente as ações de distribuidoras federais concomitantemente com a concessão já estava prevista no texto original da MPV nº 735, de 2016. Portanto, essa previsão objetivou estabelecer o mesmo tratamento tanto às distribuidoras sob controle da União quanto àquelas controladas pelos Estados ou Municípios.

Além disso, a medida busca evitar prejuízos vultosos para os entes federativos que possuem empresas sob seu controle atuando há décadas no serviço de distribuição de eletricidade, pois, caso a licitação conjunta não fosse permitida, ocorreria a liquidação das estatais, com demissões em massa e assunção dos passivos originados da prestação desse serviços público pelos governos locais.

Cabe também destacar que a regulamentação da licitação conjunta ocorreu por intermédio do Decreto nº 9.192, de 06 de novembro de 2017, o que se deu, portanto, um ano após a aprovação da Lei nº 13.360/2016, solucionando diversas dúvidas jurídicas surgidas em relação ao processo. Assim, como essa regulamentação efetivou-se apenas a cerca de três meses antes do prazo final, expirado em 28 de fevereiro de 2018, não houve tempo hábil para que os Estados, Distrito Federal e Municípios concluíssem todos os procedimentos necessários.

Por conseguinte, é necessária a alteração de prazos proposta, de maneira que as Unidades da Federação possam, efetivamente, utilizarem as prerrogativas que lhes foram concedidas pela Lei para atuarem na busca do interesse público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES

2018-6700